



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 443/73:

Estabelece a estrutura orgânica do IV Governo.

Resolução n.º 237/78:

Autoriza o Estado Português a co.trair junto do Governo do Reino da Noruega, um empréstimo, no montante de 50 milhões de coroas, destinado a financiar a reconstrução do Hospital do Lordelo, Vila Real.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 449/78:

Cria a Esquadra da Polícia de Segurança Pública do Aeroporto de Pedras Rubras — Porto.

Ministérios da Justiça e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 174/78:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Lares de semi-internato masculino e feminino do Centro de Observação e Consulta anexo ao Tribunal Tutelar de Menores do Porto», pela importância de 21 574 872\$40.

Ex-Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 782/78:

Fixa os novos preços máximos para algumas espécies de fruta na campanha de 1978-1979.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 783/78:

Regulamenta alguns aspectos da integração dos trabalhadores do serviço doméstico no regime geral de previdência.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto n.º 175/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a «elaboração do projecto das instalações para a Companhia da Fronteira Aérea da Guarda Fiscal, no Aeroporto de Lisboa», pela importância de 1 002 543\$.

Decreto n.º 176/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da «Sé Nova — Trabalhos de reparação e conservação, em Coimbra», pela importância de 2 998 500\$.

Decreto n.º 177/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada «Mosteiro de Arouca — Trabalhos de benfeitorias e construção civil», pela importância de 1 098 500\$.

Decreto n.º 178/78:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de obras de beneficiação no Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra — 1978, pela quantia de 559 527\$90.

Decreto n.º 179/78:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação da instalação eléctrica no Liceu Nacional de Castelo Branco (continuação/78), pela quantia de 887 029\$.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 448/78

de 30 de Dezembro

Torna-se necessário definir a orgânica do Governo, já que alterações houve em relação à composição dos anteriores Governos Constitucionais, sendo de salientar a introdução do cargo de Vice-Primeiro-Ministro.

Assim, e sendo da exclusiva competência do Governo a matéria respeitante à sua organização e funcionamento, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, por um Vice-Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

2 — O Governo compreende os seguintes Ministros:

- a) Da Defesa Nacional;
- b) Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Das Finanças e do Plano;
- d) Da Administração Interna;
- e) Da Justiça;
- f) Dos Negócios Estrangeiros;
- g) Da Agricultura e Pescas;
- h) Da Indústria e Tecnologia;
- i) Do Comércio e Turismo;
- j) Do Trabalho;
- l) Da Educação e Investigação Científica;
- m) Dos Assuntos Sociais;
- n) Dos Transportes e Comunicações;
- o) Da Habitação e Obras Públicas;
- p) Da Comunicação Social.

Art. 2.º — 1 — O Ministro da República para os Açores e o Ministro da República para a Madeira terão assento em Conselho de Ministros sempre que as reuniões tratem de assuntos de interesse para as respectivas regiões.

2 — Participam ainda nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e da Administração Pública.

Art. 3.º — 1 — Compete ao Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia coadjuvar o Primeiro-Ministro na coordenação e orientação dos Ministérios económicos, bem como no âmbito dos assuntos relacionados com a integração europeia.

2 — O Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia é coadjuvado por um Secretário de Estado Adjunto para os Assuntos Económicos e Integração Europeia.

Art. 4.º Compete ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuvar este no âmbito das relações do Governo com a Assembleia da República, desempenhando ainda funções de natureza específica que pelo Primeiro-Ministro lhe sejam cometidas.

Art. 5.º — 1 — A Presidência do Conselho de Ministros é ainda integrada pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e pelas Secretarias de Estado da Administração Pública e da Cultura, na dependência directa do Primeiro-Ministro.

2 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros coadjuvar o Primeiro-Ministro na organização e funcionamento das reuniões do Conselho de Ministros, desempenhando ainda funções de natureza específica que pelo Primeiro-Ministro lhe sejam cometidas.

Art. 6.º — 1 — O Ministério das Finanças e do Plano compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Orçamento;
- b) Tesouro;
- c) Finanças;
- d) Planeamento.

2 — O Secretário de Estado do Orçamento é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Subsecretário de Estado do Orçamento.

Art. 7.º O Ministério da Administração Interna compreende a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

Art. 8.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração.

Art. 9.º — 1 — O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Estruturação Agrária;
- b) Fomento Agrário;
- c) Comércio e Indústrias Agrícolas;
- d) Pescas.

2 — O Ministro da Agricultura e Pescas é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro.

Art. 10.º O Ministério da Indústria e Tecnologia compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Energia e Indústrias de Base;
- b) Indústrias Extractivas e Transformadoras.

Art. 11.º O Ministério do Comércio e Turismo compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comércio Interno;
- b) Comércio Externo;
- c) Turismo.

Art. 12.º O Ministério do Trabalho compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Trabalho;
- b) População e Emprego.

Art. 13.º — 1 — O Ministério da Educação e Investigação Científica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Ensino Superior e Investigação Científica;
- b) Ensino Básico e Secundário;
- c) Juventude e Desportos.

2 — O Ministro da Educação e Investigação Científica é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro.

3 — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Subsecretário de Estado para a Administração Escolar.

Art. 14.º O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social.

Art. 15.º O Ministério dos Transportes e Comunicações compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Transportes e Comunicações;
- b) Marinha Mercante.

Art. 16.º O Ministério da Habitação e Obras Públicas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Habitação;
- b) Obras Públicas;
- c) Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Art. 17.º — 1 — É extinto o Ministério da Educação e Cultura.

2 — Os organismos e serviços do Ministério da Educação e Cultura, salvo os compreendidos na Secretaria de Estado da Cultura, ficam integrados no Ministério da Educação e Investigação Científica.

3 — Os organismos e serviços da antiga Secretaria de Estado da Cultura ficam na dependência directa do Primeiro-Ministro, integrados na Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 18.º — 1 — São extintas as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Fomento Agrário e das Florestas;
- b) Transportes;
- c) Comunicação Social.

2 — Os organismos e serviços das Secretarias de Estado referidas no número anterior ficam integrados, respectivamente, e de acordo com a definição da pre-

sente estrutura orgânica do Governo, nos seguintes Ministérios:

- a) Agricultura e Pescas;
- b) Transportes e Comunicações;
- c) Comunicação Social.

Art. 19.º O pessoal dos departamentos extintos transita, independentemente de qualquer formalidade e sem prejuízo dos direitos adquiridos, para os que, nos termos deste diploma, passam a deter as correspondentes atribuições.

Art. 20.º — 1 — Até final do corrente ano mantém-se em vigor a estrutura orgânica do Orçamento Geral do Estado.

2 — As despesas com os gabinetes criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitas por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos.

3 — Relativamente aos serviços ou organismos que transitam para diferente departamento ou Ministério, continuarão os respectivos encargos a ser processados em conta das verbas que lhes são atribuídas.

Art. 21.º — 1 — Os encargos com o funcionamento dos Gabinetes do Vice-Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado Adjunto para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, bem como as despesas resultantes da criação dos lugares de Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura e Pescas e Subsecretário de Estado para a Administração Escolar, serão satisfeitos em conta de dotação residual a inscrever nos respectivos orçamentos.

2 — Serão suportados pelo orçamento de Encargos Gerais da Nação as despesas inerentes ao Gabinete do Ministro da Comunicação Social.

3 — A contrapartida para os reforços necessários por virtude do disposto nos números anteriores poderá ser obtida através da dotação provisional inscrita no actual orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 22.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 22 de Novembro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 257/78

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — Aprovar, ao abrigo da Lei n.º 34/78, de 29 de Junho, um empréstimo, no montante de 50 milhões de coroas norueguesas, a contrair pelo Estado Português junto do Governo do Reino da Noruega e destinado a financiar a reconstrução do Hospital do Lorde, Vila Real.

2 — Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a celebrar o acordo de empréstimo acima referido em nome do Estado Português, podendo delegar noutra entidade.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
01	03	1.01	01.00	Presidência da República			
				Casa Civil			
				Remunerações certas e permanentes:			
				01.44 Representação certa e permanente	-	165	(a)
				11.00 Contribuições para instituições — Previdência social	-	75	(a)
					-	240	
	04		01.00	Casa Militar			
				Remunerações certas e permanentes:			
				01.43 Gratificações certas e permanentes	-	20	(a)
				01.44 Representação certa e permanente	-	110	(a)
	05		01.00		-	130	
				Centro de Apoio			
				Remunerações certas e permanentes:			
	06		01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	190	(a)
				Secretaria-Geral			
				Remunerações certas e permanentes:			
				01.05 Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	115	(a)
				01.40 Salários do pessoal dos quadros	-	650	(a)
				01.42 Remunerações de pessoal diverso:			
				A — Pessoal tarefeiro	-	65	(a)
				B — Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	30	(a)
				06.00 Abonos diversos — Numerário	-	600	(a)
				13.00 Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	100	(a)
				14.00 Deslocações — Compensação de encargos	-	430	(a)
				21.00 Bens duradouros — Outros	-	50	(a)
				23.00 Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	300	-	(a)
				26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria	900	-	(a)
				29.00 Aquisição de serviços — Locação de bens	-	400	(a)
				31.00 Aquisição de serviços — Não especificados:			
				B — Outros	1 800	-	(a)
					3 000	2 440	
				Total do capítulo 01	3 000	3 000	
02	01	1.01	01.00	Conselho da Revolução			
				Serviços de Apoio			
				Remunerações certas e permanentes:			
				01.04 Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	400	(b)
				31.00 Aquisição de serviços — Não especificados	400	-	(b)
					400	400	
	03	2.01	01.00	Serviços Prisionais Militares			
				Remunerações certas e permanentes:			
				01.43 Gratificações certas e permanentes	-	100	(c)
				09.00 Abonos diversos — Espécie	-	50	(c)
				12.00 Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	250	-	(c)

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Fun- cional	Econó- mico		Reforços e inscrições	Anulações	
02	03	2.01	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	-	15	(c)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	70	(c)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	-	15	(c)
					250	250	
				<i>Total do capítulo 02</i>	650	650	
04				Presidência do Conselho de Ministros			
	02			Gabinete do Ministro Adjunto			
		1.01	01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				B — Outro pessoal	-	19	(d)
			01.44	Representação certa e permanente	19		
					19	19	(d)
	03			Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira			
		1.01	06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				A — Subsídio de residência	-	30	(e)
				B — Outros abonos em numerário	30	-	(e)
					30	30	
	04			Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores			
		1.01	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	700	(f)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				B — Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	15	(g)
			01.44	Representação certa e permanente	15	-	(g)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	700	-	
					715	715	
	11	4.01		Centro de Investigação e Contrôlo da Droga			
			21.00	Bens duradouros — Outros	-	45	(h)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	55	(h)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	50	(h)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	150	-	(h)
					150	150	
	12			Centro de Estudos da Profilaxia da Droga			
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	50	(i)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	120	-	(i)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	80	-	(i)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	250	(i)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	-	(i)
					300	300	
				<i>Total do capítulo 04</i>	1 214	1 214	
05				Gabinete do Secretário de Estado			
	02			Despesas gerais			
		1.01	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	8 020	(j)
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	14	-	(j)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				A — Pessoal tafeiro	7 500	-	(j)

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Fun- cional	Econó- mico		Reforços e insc.ões	Anulações	
05	02	1.01	03.00	Horas extraordinárias	500	-	(j)
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6	-	(j)
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias ...	3 600	-	(j)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	500	-	(j)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(j)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	4 500	-	(j)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 000	-	(j)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	1 500	-	(j)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	5 500	-	(j)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	6 500	-	(j)
			40.00	Transferências — Empresas privadas:			
				1 — Apoio aos órgãos de informação regional	30 000	-	(j)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas	-	57 100	(j)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 500	-	(j)
Total do capítulo 05					65 120	65 120	
Total					69 984	69 984	

- (a) Despacho de 19 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 16 de Novembro de 1978.
 (b) Despacho de 26 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 13 de Novembro de 1978.
 (c) Despacho de 31 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 13 de Novembro de 1978.
 (d) Despacho de 10 de Novembro de 1978. Acordo prévio de 21 de Novembro de 1978.
 (e) Despacho de 30 de Novembro de 1978.
 (f) Despacho de 9 de Novembro de 1978. Acordo prévio de 20 de Novembro de 1978.
 (g) Despacho de 8 de Novembro de 1978. Acordo prévio de 20 de Novembro de 1978.
 (h) Despacho de 7 de Novembro de 1978.
 (i) Despacho de 8 de Novembro de 1978.
 (j) Despacho de 6 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 20 de Novembro de 1978.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Dezembro de 1978. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 449/78

de 30 de Dezembro

5 subchefes.
40 guardas.

Pessoal feminino:

6 guardas.

Desde 1955 que um destacamento da PSP tem vindo a manter a segurança no Aeroporto de Pedras Rubras — Porto, ao abrigo do artigo 107.º do Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954.

Em 1975, pelo Decreto-Lei n.º 575/75, de 6 de Outubro, foi à PSP atribuída a responsabilidade de planeamento, coordenação e execução do sistema de segurança aeroportuária.

Considerando tratar-se de um aeroporto internacional de volume de tráfego em ritmo crescente;

Considerando indispensável criar no referido Aeroporto uma subunidade da PSP capaz de corresponder às necessidades actuais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Esquadra da Polícia de Segurança Pública do Aeroporto de Pedras Rubras — Porto, com o efectivo de:

Pessoal masculino:

- 1 chefe de esquadra.
- 1 subchefe-ajudante.

Art. 2.º Para o efeito, o quadro actual da Polícia de Segurança Pública é aumentado dos elementos constantes do artigo anterior.

Art. 3.º — 1 — Pelo presente diploma é extinto o destacamento policial do Aeroporto de Pedras Rubras — Porto.

2 — O pessoal que presta serviço no destacamento referido no número anterior regressa ao quadro da PSP, integrando-se nos efectivos previstos no artigo 1.º

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 174/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Lares de semi-internato masculino e feminino do Centro de Observação e Consulta anexo ao Tribunal Tutelar de Menores do Porto», pela importância de 21 574 872\$40.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer por conta das disponibili-

dades do orçamento privativo dos Cofres dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978	6 450 000\$00
Em 1979	11 000 000\$00
Em 1980	4 124 872\$40

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Eduardo Henriques da Silva Correia — João Orlando Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
05	02	2.02.0	02.00	Departamento de Instrução			
				Academia Militar			
	08	2.02.0	01.00	Gratificações	-	346	(a)
				Curso de oficiais milicianos			
	09	2.02.0	01.120	Remunerações certas e permanentes:		-	(a)
				Pessoal em qualquer outra situação	11 155		
	10	2.02.0	01.120	Curso de sargentos milicianos			
				Remunerações certas e permanentes:		-	(a)
				Pessoal em qualquer outra situação	28 459		
				Escolas de recrutas			
70	2.02.0	44.00	44.06	Remunerações certas e permanentes:		-	(a)
				Pessoal em qualquer outra situação	5 732		
				Despesas comuns			
				Prestações directas — Previdência social:			
	2.02.0	10.01	10.01	Abono de família	-	30 000	(a)
				Outras despesas correntes:			
	2.02.0	44.06	44.06	Despesas de anos findos	-	15 000	(a)
					45 346	45 346	

(a) Despacho de 16 de Novembro de 1978 e acordo prévio de 30 de Novembro de 1978.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1978. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 782/78

de 30 de Dezembro

O presente diploma fixa os novos preços máximos para algumas espécies de fruta, na sequência da Portaria n.º 651/78, de 9 de Novembro.

Mantém-se, genericamente, o mesmo esquema, introduzindo-se apenas algumas correcções nos respectivos preços, em função de uma nova avaliação das produções e dos encargos e perdas com a sua conservação.

Por outro lado, as ligeiras rectificações ora legisladas têm também em conta a evolução registada na comercialização deste produto e nas suas existências para consumo.

No entanto, a fim de possibilitar as intervenções futuras que se julguem necessárias, prosseguir-se-á o estudo detalhado da evolução do mercado neste sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As espécies de fruta indicadas no quadro anexo à presente portaria estão sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público e as

margens máximas de comercialização dos produtos a que se refere o número anterior são os constantes do quadro anexo à presente portaria.

3.º Sempre que as espécies de fruta referidas no quadro anexo se apresentem à venda ao público em embalagens ou recipientes com frutos misturados de calibres que pertençam aos três escalões, o preço de venda ao público será o correspondente ao do menor escalão.

4.º Sempre que as espécies de fruta referidas no número anterior se apresentem à venda ao público em embalagens ou recipientes com frutos misturados de calibres que pertençam a dois escalões, o preço de venda ao público será o correspondente à fruta do escalão inferior, quando esta represente mais de 15 %, em peso, do conteúdo da referida embalagem ou recipiente.

5.º Entende-se por calibre o valor, expresso em milímetros, do diâmetro máximo da secção equatorial do fruto.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 651/78, de 9 de Novembro.

7.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

8.º A presente portaria aplica-se exclusivamente ao território do continente.

9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

QUADRO ANEXO

Preços máximos de venda ao público e margens máximas de comercialização, por quilograma, de algumas espécies de fruta para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 1979

Espécies	Variedades	Calibres	Preço máximo de venda ao público	Margens máximas de comercialização	
				Armazenista	Retalhista
Pêra	Qualquer	Inferior a 55 mm	23\$00	3\$50	4\$50
		De 55 mm a 70 mm	31\$00	4\$00	4\$50
		Superior a 70 mm	34\$50	4\$00	4\$50
		Inferior a 60 mm	16\$00	3\$50	4\$50
Maçã	De epiderme vermelha (a) e reineta	De 60 mm a 75 mm	24\$50	4\$00	4\$50
		Superior a 75 mm	29\$50	4\$00	4\$50
		Inferior a 60 mm	14\$00	3\$50	4\$50
		De 60 mm a 75 mm	20\$00	4\$00	4\$50
Laranja	Outras	Superior a 75 mm	23\$00	4\$00	4\$50
		Inferior a 65 mm	18\$00	3\$50	4\$50
		De 65 mm a 80 mm	23\$50	4\$00	4\$50
		Superior a 80 mm	24\$50	4\$00	4\$50

(a) Variedade *Starking* e afins.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 783/78

de 30 de Dezembro

A integração dos trabalhadores do serviço doméstico no regime geral de previdência, determinada pelo Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho,

torna necessário regulamentar adequadamente alguns aspectos devidamente especificados.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

I

1 — A inscrição dos trabalhadores domésticos no regime geral de previdência será efectuada com base

em boletins de identificação a fornecer pelas respectivas instituições de segurança social.

2 — Para efeitos deste diploma, não são considerados trabalhadores do serviço doméstico o cônjuge ou companheiro do contribuinte nem os filhos menores de ambos ou de qualquer deles.

II

1 — As declarações expressas nos boletins de inscrição serão confirmadas pela junta de freguesia do local de trabalho.

2 — A confirmação prevista no número anterior poderá ser feita também por dois comerciantes ou industriais da área do local de trabalho ou por abonação de duas testemunhas idóneas devidamente identificadas.

3 — As instituições de previdência podem, se acharem conveniente, exigir outros meios de prova das declarações contidas nos boletins de inscrição.

III

Relativamente ao pessoal mensal que não trabalhe o mês completo, por se tratar do mês de admissão, saída, baixa por doença ou qualquer outro motivo, a contribuição a pagar resultará da incidência da taxa legalmente estabelecida sobre o vencimento correspondente ao número de dias de trabalho prestado, tomando-se por base de cálculo a remuneração mensal convencional.

IV

1 — O pagamento das contribuições far-se-á nos seguintes termos:

- a) Nos concelhos de Lisboa e Porto, para contribuição igual ou superior a 500\$, por meio de guias do modelo I, a entregar na Caixa Geral de Depósitos, acompanhadas de dinheiro ou cheque.

Para contribuições inferiores a 500\$, por meio de guias do modelo II, a entregar nas respectivas caixas de previdência e abono de família e dos serviços ou nas suas delegações, acompanhadas de numerário ou cheque à ordem da Caixa Geral de Depósitos;

- b) Nos restantes concelhos, para qualquer importância, por meio de guias do modelo II, acompanhadas de numerário ou cheque emitido à ordem da Caixa Geral de Depósitos, a entregar na caixa de previdência distrital ou suas delegações;

- c) Para os efeitos das alíneas anteriores, são consideradas como delegações das caixas de previdência as Casas do Povo.

2 — Os prazos para pagamento das contribuições são os que estiverem em vigor para cada uma das caixas de previdência e abono de família.

3 — As guias de pagamento de contribuições referidas nos números anteriores funcionam simultaneamente como folhas de férias, para todos os efeitos legais, devendo ser impressas em cor que permita distingui-las das restantes guias.

4 — Os modelos de boletim de inscrição e de folha-guia são os que vão anexos a esta Portaria.

5 — Os modelos I e II da folha-guia correspondem neste regime, respectivamente, aos modelos D e E, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 104/78, de 22 de Março, para o regime geral.

V

As caixas de previdência e abono de família são dispensadas de organizar a conta corrente dos contribuintes do regime de previdência do pessoal do serviço doméstico.

VI

São aplicáveis às entidades patronais e aos beneficiários as penalidades estabelecidas no Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

VII

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho, e na presente portaria observar-se-ão as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao regime geral das caixas sindicais de previdência.

Ministério dos Assuntos Sociais, 14 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

Modelo II

(preencher em duplicado)

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA
DA SEGURANÇA SOCIAL

Guia n.º

Conta n.º 277 900 428-9

FOLHA — GUIA DE REMESSA

PESSOAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO

Esc.: _____ \$00

O contribuinte (nome completo) _____

morador em _____

remete à Caixa de Previdência e Abono de Família _____ a quantia de _____

representada por (a) _____, referente à contribuição do mês de _____ de 19____

EMPREGADO(A) A QUE DIZ RESPEITO A CONTRIBUIÇÃO

N.º de beneficiário

Nome completo (conforme bilhete de identidade ou cédula pessoal)

REMUNERAÇÕES

Remuneração mensal completa

Remuneração total

= 2000\$00

Remuneração
mensal incompleta

Dias de trabalho

Remuneração diária

Remuneração total

x

66\$70

=

-\$-

Remuneração
horária

Horas de trabalho

Remuneração horária

Remuneração total

(b)

x

15\$00

=

-\$-

CONTRIBUIÇÕES (assinalar com [x] a modalidade)

☐ Sobre remuneração completa (c) Esc.: _____ \$☐ Sobre remuneração mensal incompleta

Dias de trabalho

Contribuição diária

x

17\$70

=

Esc.: _____ \$

☐ Sobre remuneração horária

Horas de trabalho

Contribuição horária

(b)

x

4\$00

=

Esc.: _____ \$

Multas Esc.: _____ \$

Juros de mora Esc.: _____ \$

Arredondamento (d) Esc.: _____ \$

Total a depositar Esc.: _____ \$

O Contribuinte,

(a) Numerário ou cheque n.º _____ sobre _____

(b) Serão consideradas vinte horas sempre que o tempo efectivo de serviço não atinja esse limite

(c) Contribuição - 530\$.

(d) Importância necessária para que o total a depositar seja em escudos.

(Caixa de Previdência e Abono de Família)

INSTRUÇÕES

REMUNERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES:

Remuneração convencional	Período de trabalho	Contribuição		
		Da entidade patronal (19,0 %)	Do beneficiário (7,5 %)	Total (26,5 %)
Mensal — 2000\$	Dia	12\$70	5\$00	17\$70
	Mês	380\$00	150\$00	530\$00
Horária (mínimo de vinte horas) — 15\$	Hora	3\$00	1\$00	4\$00

FORMAS DE PAGAMENTO:

Contribuintes residentes nos concelhos de Lisboa e Porto:

Contribuição igual ou superior a 500\$: folha-guia de depósito modelo I, a entregar na Caixa Geral de Depósitos, acompanhada de dinheiro ou cheque.

Contribuição inferior a 500\$: folha-guia de remessa modelo II, a enviar à Caixa ou respectivas delegações, acompanhada de numerário ou cheque, à ordem da Caixa Geral de Depósitos.

Contribuintes residentes nos restantes concelhos:

Folha-guia de remessa modelo II, a enviar à Caixa ou respectivas delegações, acompanhada de numerário ou cheque, à ordem da Caixa Geral de Depósitos, qualquer que seja o montante da contribuição.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
E ABONO DE FAMÍLIA**BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO**

Actividade: SERVIÇO DOMÉSTICO

A PREENCHER NA CAIXA

(Número e data da entrada)	Bilhete de Identidade	N.º _____ Data _____ Arquivo _____	Número de beneficiário _____ Código de identificação _____ Data da contribuição _____ Número do contribuinte _____ Inscrito em _____ por _____ Placa gravada em _____ / _____ por _____
	Cédula pessoal	N.º _____ Conservatória _____	

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Nome completo _____

Filiação { _____

Naturalidade { Freguesia _____
Concelho _____
Distrito _____

Data de nascimento _____ de _____ de 19____ Estado civil _____

Nome do cônjuge _____

Residência { Rua ou lugar _____
Freguesia _____
Concelho _____
Distrito _____

SITUAÇÃO PROFISSIONAL

Nome da entidade onde trabalha _____

Admitido ao serviço em _____ de _____ de 19____

Local do trabalho _____

Categoria profissional _____ Remuneração mensal ☐ hora-ia ☐

A PREENCHER NO CASO DE DESCONTAR OU TER DESCONTADO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO

Nome da Instituição { Caixa de Previdência _____
Casa do Povo d _____

Inscrito desde _____

Número { de beneficiário _____ Último desconto para a Previdência _____
de sócio efectivo _____ Última quota paga à Casa do Povo _____

Entidade patronal onde presta ou prestava serviço _____

Local de trabalho _____

A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL

Confirmam-se os elementos indicados pelo declarante no quadro relativo à situação PROFISSIONAL e declara-se que o mesmo tem sido incluído nas guias com o nome de _____

_____, _____ de _____ de 19____

(Assinatura)

Bilhete de identidade n.º _____ data ____/____/____ Arquivo _____

DATA E ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

_____, _____ de _____ de 19____

(A rogo, se não souber escrever)

ABONAÇÃO

Nome _____	Nome _____
Bilhete de identidade n.º _____ data ____/____/____ Arquivo _____	Bilhete de identidade n.º _____ data ____/____/____ Arquivo _____

LER NO VERSO AS INSTRUÇÕES SOBRE A FINALIDADE DESTA IMPRESSO E FORMALIDADES A CUMPRIR

CONFIRMAÇÃO DE ACTIVIDADE

Para efeitos do disposto na Portaria n.º 783/78, de 30 de Dezembro, confirma-se que o beneficiário indicado no verso deste boletim presta serviço doméstico por conta de outrem nesta freguesia, não sendo cônjuge, companheiro ou filho menor da entidade patronal indicada no mesmo.

(a) _____

_____, em ____ de _____ de 19 ____

O Presidente da Junta,

(Carimbo ou selo branco)

INSTRUÇÕES**OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO:**

Conforme determina o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, este boletim será obrigatoriamente enviado à Caixa pela entidade patronal, dentro do mês em que deva ser entregue a primeira guia que inclua o beneficiário.

O boletim de identificação será preenchido pelo beneficiário ou a seu rogo, devendo a entidade patronal confirmar as declarações nele contidas e apresentar o bilhete de identidade ou obter a abonação da assinatura por duas testemunhas.

O boletim poderá também ser entregue pelo próprio beneficiário ou seu mandatário, logo que inicie o exercício da sua actividade profissional.

DOCUMENTOS A REMETER:

Juntamente com este boletim deverão ser remetidos os documentos seguintes:

- 1.º Uma fotografia tipo passe, indicando no verso o nome do beneficiário a que pertence;
- 2.º Certidão de nascimento, bilhete de identidade ou cédula pessoal do beneficiário;
- 3.º Bilhete de identidade da entidade patronal ou dos abonadores.

Dos documentos apresentados, só o bilhete de identidade e a cédula pessoal serão devolvidos, depois de conferidos os elementos indicados no boletim de identificação.

IMPORTANTE:

A concessão dos benefícios fica dependente da inscrição do beneficiário.

A prestação de falsas declarações fará incorrer os seus autores e cúmplices nas correspondentes sanções criminais.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Contos		Despacho
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico	Alnea		Reforços ou inscrições	Anulações	
01	01	1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	40	(a)
			01.44		Representação certa e permanente	40	-	(a)
02	01/01	6.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	70	(b)
			21.00		Bens duradouros — Outros	-	50	(b)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	120	-	(b)
02	01/02	8.03.3	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	1	(c)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	1	-	(c)
03	01/01	6.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 050	-	(d) (e)
			02.00		Gratificações	-	50	(d)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 500	(e) (f)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500	-	(f)
	01/02	8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	180	(g)
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	300	(h)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	400	-	(g)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	-	(g)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	300	-	(h)
			51.00		Investimentos — Material de transporte	-	70	(g)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	50	(g)
	02/02		01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	94	(i)
			01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	94	-	(i)
	03	6.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	220	(j)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	220	-	(j)
	07/01	1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	15	-	(f)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	15	(f)
	07/02		01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	8	-	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	8	(c)
04	01	8.01.0	01.42	A)	Pessoal de limpeza (tempo completo)	28	-	(a)
			01.42	B)	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	28	(a)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	-	100	(a)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100	-	(a)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	-	(a)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	100	(a)
07	01	6.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	180	-	(e)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	80	(e)
			01.42	A)	Pessoal tarefeiro	-	100	(e)
			01.42	B)	Outro pessoal	-	20	(e)
			01.44		Representação certa e permanente	20	-	(e)
08	01	6.02.0	01.42	D)	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	46	(m)
			01.43		Gratificações certas e permanentes	75	-	(m)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	29	(m)
09	01	8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	500	(h)
			01.42	A)	Pessoal tarefeiro	500	-	(h)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	25	(n)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	75	-	(n)
			43.00	1)	Transferências — Exterior — Diversas	-	30	(n)
			44.04		Outras despesas correntes — Seguros de material	-	20	(n)
11	01		30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	80	-	(o)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	80	(o)
13	01		01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	50	(d)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	250	(p)
			01.42	A)	Pessoal tarefeiro	-	100	(p)
			01.44		Representação certa e permanente	40	-	(d)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	-	10	(g)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	200	(g)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	20	(g)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	350	-	(p)
			44.04		Outras despesas correntes — Seguros de material	-	25	(g)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	45	(g)
14	01	3.02.0	31.00	C)	Educação — Escolas	-	150	(r)
			47.00	H)	Educação — Escolas	-	2 374	(r)
16		3.02.0	31.00	B)	Escolas primárias e cantinas	2 524	-	(r)
17	01	8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	3 550	(d)
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	2 500	-	(d)
			01.41	A)	Salários do pessoal eventual	1 000	-	(d)
					Pessoal de limpeza (tempo parcial)	50	-	(d)
18	01	8.03.3	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	30	(q)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30	-	(q)
19	01	8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 100	(g)
			01.41		Salários do pessoal eventual	1 100	-	(g)

Códigos					Rubricas	Contos		Despacho
Capitulo	Divisão	Funcional	Económico	Alinea		Reforços ou inscrições	Anulações	
19	01	8.01.0	01.42	B)	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	120	-	(f)
			03.00		Horas extraordinárias	300	-	(c)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência social	-	120	(f)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	400	-	(c)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	-	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 700	(c)
	03	8.03.3	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	4	(q)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	4	-	(q)
	04	8.02.1	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	1	-	(r)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1	(r)
	05	8.01.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	30	-	(f)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	30	(f)
20	01	6.03.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	200	-	(d)
			01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	150	(d)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	50	(d)
			01.42	B)	Outro pessoal	-	25	(d)
			01.44		Representação certa e permanente	25	-	(d)
	02		01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	220	-	(e)
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	220	(e)
21	01		09.00		Abonos diversos — Espécie	-	200	(j)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	500	(j)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	700	-	(j)
50	10/01	8.04.0	44.09		Outras despesas correntes — Diversas	-	4 000	(v)
			71.09		Outras despesas de capital — Diversas	4 000	-	(v)
	12/01	8.05.0	44.09		Outras despesas correntes — Diversas	90 000	-	(u)
			71.09		Outras despesas de capital — Diversas	-	90 000	(u)
60	02/01	8.03.3	03.00		Horas extraordinárias	7	-	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	7	(c)
						108 707	108 707	

- (a) Despacho de 31 de Outubro de 1978. Acordo de 15 de Novembro de 1978.
 (b) Despacho de 21 de Dezembro de 1978.
 (c) Despacho de 21 de Novembro de 1978.
 (d) Despacho de 31 de Outubro de 1978. Acordo de 13 de Novembro de 1978.
 (e) Despacho de 21 de Dezembro de 1978. Acordo de 22 de Dezembro de 1978.
 (f) Despacho de 5 de Dezembro de 1978.
 (g) Despacho de 7 de Dezembro de 1978. Acordo de 14 de Dezembro de 1978.
 (h) Despacho de 13 de Novembro de 1978. Acordo de 21 de Novembro de 1978.
 (i) Despacho de 31 de Outubro de 1978. Acordo de 10 de Novembro de 1978.
 (j) Despacho de 31 de Outubro de 1978.
 (l) Despacho de 21 de Novembro de 1978. Acordo de 30 de Novembro de 1978.
 (m) Despacho de 5 de Dezembro de 1978. Acordo de 14 de Dezembro de 1978.
 (n) Despacho de 5 de Dezembro de 1978.
 (o) Despacho de 13 de Novembro de 1978.
 (p) Despacho de 14 de Dezembro de 1978.
 (q) Despacho de 28 de Novembro de 1978.
 (r) Despacho de 7 de Dezembro de 1978.
 (s) Despacho de 28 de Setembro de 1978. Acordo do Secretário de Estado do Planeamento de 5 de Dezembro e do Secretário de Estado do Orçamento de 26 de Dezembro.
 (t) Despacho de 30 de Novembro de 1978.
 (u) Despacho de 23 de Outubro de 1978. Acordo de 20 de Novembro de 1978.
 (v) Despacho de 28 de Setembro de 1978. Acordo de 22 de Dezembro de 1978

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1978. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 175/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a «elaboração do projecto das instalações para a Companhia da Fronteira Aérea da Guarda Fiscal, no Aeroporto de Lisboa, pela importância de 1 002 543\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo dos honorários resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 521 567\$;
 Em 1979 — 480 976\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 176/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Sé Nova — Trabalhos de reparação e conservação, em Coimbra», pela importância de 2 998 500\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 300 000\$;
Em 1979 — 2 698 500\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

Decreto n.º 177/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada «Mosteiro de Arouca — Trabalhos de benfeitorias e construção civil», pela importância de 1 098 500\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 400 000\$;
Em 1979 — 698 500\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Construções Escolares**Decreto n.º 178/78**

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de obras de beneficiação no Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra — 1978, pela quantia de 559 527\$90.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do encargo referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 100 000\$00
Em 1979 459 527\$90

2 — A importância fixada para o ano de 1979 será acrescida do saldo apurado no ano de 1978.

Art. 3.º Ao contrato referido no artigo 1.º será aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, dentro da vigência que lhe confere o Decreto-Lei n.º 109/78, de 24 de Maio.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 179/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação da instalação eléctrica no Liceu Nacional de Castelo Branco (continuação/78), pela quantia de 887 029\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 175 000\$00
Em 1979 712 029\$00

2 — A importância fixada para o ano de 1979 será acrescida do saldo apurado em 1978.

Art. 3.º Ao contrato referido no artigo 1.º será aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, dentro da vigência que lhe confere o Decreto-Lei n.º 109/78, de 24 de Maio.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.